



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.004342/2007-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-003.430 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2019
Matéria RESTITUIÇÃO TÍTULO PÚBLICO
Recorrente CLAUDIO GOLGO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

PER/DCOMP. CRÉDITOS DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS.
IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24 DO CARF.

Créditos baseados em obrigações da eletrobrás não podem ser utilizados em pedidos de restituição ou compensação junto à Receita Federal do Brasil por falecer competência ao órgão quanto à restituição ou compensação destes valores. Súmula nº 24 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto- Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Leticia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Início com a transcrição do relatório da Decisão de Piso.

Trata-se da manifestação de inconformidade (fls. 99/121) contra o Despacho Decisório DRF/POA nº 1154/2007 (fls. 86/88), cientificado à contribuinte em 14/08/2007 (ver Termo à fl. 94), que indeferiu o pedido de restituição de crédito no valor de R\$3.487.029,39, relativo a obrigações da eletrobrás (fl. 01)

A autoridade fazendária decidiu no seguinte sentido, conforme item 10 do Despacho Decisório, à fl. 94:

"Conclui-se que não há previsão legal para a restituição de títulos da dívida pública, pois estes não tem natureza tributária e não são, portanto, espécie de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal".

A manifestação de inconformidade foi apresentada tempestivamente em 10/09/2007.

A interessada destacou o processo legislativo que regeu o empréstimo compulsório da Eletrobrás desde sua instituição, com a Lei nº 4.156/62, transcrevendo os principais textos normativos. No seguimento, reclama do indeferimento de seu pedido pela Delegacia de origem, com suporte na seguinte linha de argumentação: as cédulas da Eletrobrás não podem ser consideradas títulos da dívida pública, títulos públicos ou dívida pública; a União é responsável pela devolução do valor integral dos títulos representativos do empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás, a responsabilidade do Estado não pode ser afastada por Instrução Normativa da Receita Federal; não houve decadência do direito e nem prescrição do direito do possuidor das cédulas. Transcreve jurisprudência que entende ratificar a sua tese.

Requer, pois, o deferimento do pedido de restituição.

É o relatório do essencial.

Analisando o pedido do contribuinte a Delegacia de Julgamento julgou improcedente a manifestação de inconformidade mantendo o indeferimento do pedido.

Cientificado da decisão o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual repisou os argumentos apresentados no pedido original e na impugnação e solicitou o reconhecimento de seu crédito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Abel Nunes de Oliveira Neto

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, assim dele tomo conhecimento.

O pedido de restituição objeto do presente processo refere-se ao recebimento de obrigações da Eletrobrás especificadas da seguinte maneira conforme seu pedido.

.....Constitui-se de título da Eletrobrás — Centrais Elétricas Brasileiras S/A, subscrito compulsoriamente, emitido mediante contribuições pagas pelos consumidores de energia elétrica conjuntamente com as suas contas de fornecimento do exercício de 1973, instituído pela União Federal, e que por força deste pedido sera objeto de compensação tributária.

O Contribuinte acima Identificado é portador e titular de **Obrigações ao Portador n.ºs. 1437861, 1437852 e 1437853 — Série HH**, emitidas pela Eletrobrás — Centrais Elétricas Brasileiras S/A, cópia(s) anexa(s), cópia(s) representativa(s) da obrigação assumida pela União de restituir o título da Eletrobrás, espécie tributária, não alcançada pelo prazo decadencial previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional, vez que este comando normativo disciplina apenas as hipóteses de restituição decorrentes de recolhimento indevido, previstas no seu art. 165.

Ocorre que em relação a este tipo de pedido, já restou formado o entendimento de que a Receita Federal não é o órgão competente para a análise e deferimento do crédito.

Neste sentido foi editada a Súmula CARF nº 24, com efeitos vinculantes, no qual restou estabelecido o entendimento pela impossibilidade da análise pela Receita Federal. Vejamos o teor da Súmula.

Súmula CARF nº 24	Acórdãos Precedentes:Acórdão nº 303-
Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários. (Vinculante , conforme Portaria MF nº 277 , de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).	32277, de 10/08/2005 Acórdão nº 301- 32112, de 13/09/2005 Acórdão nº 301- 32156, de 19/10/2005 Acórdão nº 302- 37140, de 10/11/2005 Acórdão nº 303- 32636, de 10/12/2005

Processo nº 11080.004342/2007-57
Acórdão nº **1401-003.430**

S1-C4T1
Fl. 313

Neste sentido, sendo as súmulas vinculantes editadas pelo CARF de obediência obrigatória por todos os membros deste Conselho não resta, em verdade, objeto a ser analisado no presente recurso, haja vista que a Receita Federal não é o órgão competente para promover a restituição destas obrigações.

À vista do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso em atendimento à Súmula CARF nº 24.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator